



## Processo nº 475 / 2022

### TÓPICOS

**Serviço:** Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

**Tipo de problema:** Outras questões

**Direito aplicável:** DL nº 67/2003 de 08/04; Lei nº 24/96, de 31 de Julho; nº 1 do artigo 342º do C.C; art. 400o do CC.

**Pedido do Consumidor:** Equipamento telefónico similar sem marcas ou danos visíveis.

---

## SENTENÇA Nº 340/ 2022

**Reclamante:**

**Reclamada:**

**SUMÁRIO:** A presunção legal plasmada na al. d do n.o 2 do artigo 2o do DL n.o 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo intervencionado apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400o do CC.

### 1. Relatório

**1.1.** O Requerente pretendendo a condenação da Requerida na substituição de equipamento telefónico por outro igual sem marcas ou danos visíveis, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que a Requerida por conta de uma reparação que havia contratado com a mesma danificou o seu telemóvel tornando-o irreparável, não podendo mais utilizar o equipamento.

**1.2.** Citada, a Requerida não apresentou contestação.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e ausência da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.



\*

## **2. Objeto de Litígio**

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se deve ser a Requerida condenada na substituição do equipamento por outro igual.

\*

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Dos Factos**

#### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. O Requerente adquiriu em 18/04/2018 pelo preço de €347,00 um telemóvel ---- GB – BLACK
  2. A 09/12/2021 o Requerente entregou à Requerida o seu telemóvel ---- GB – BLACK para substituição de bateria, tendo pago o preço de €32,90
  3. O Requerente procedeu ao levantamento do equipamento nas instalações da Requerida a 10/12/2021 apercebendo-se que o botão do volume estava preso e não funcionava
- 
1. Nessa mesma data o equipamento foi entregue para reparação
  2. A 22/12/2021 o Requerente deslocou-se às instalações da Requerida para proceder ao levantamento do equipamento, apresentando o mesmo agora como vício: o sensor de impressão digital não funcionava, o carregamento sem fios não funcionava e a bateria nova apresentada cerca de 30% de degradação
  3. 6. Passado um mês o Requerente voltou à loja e o telefone apresentava os mesmos vício



### 3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

\*

### 3.2. Motivação

**A fixação da matéria dada como provada e não provada** resultou da audição do Requerente, que apesar de parte interessada corroborou os factos versados na sua reclamação inicial. O Tribunal teve também em consideração a prova documental junta aos autos, como o seja a fatura do serviço de substituição de bateria contratado com a requerida, o comprovativo de aquisição do equipamento pelo Requerente e as ordens de reparação nas datas e com os vícios dados por provados, não tendo sido junto qualquer outro elemento probatório aos presentes autos.

\*

### 3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma empreitada de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerida, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artigo 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 2 anos para os bens móveis, como *in casu*, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.



Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao adquirente/consumidor.

Prova, esta, que o Requerente logrou obter, conforme supra já mencionado.

Há, pois, que proceder a pretensão do Requerente.

\*

#### **4. Do Dispositivo**

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação procedente, condenando a Requerida a entregar ao Requerente um telemóvel --- – 32 GB – BLAC isento de marcas ou danos visíveis.

Notifique-se

Lisboa, 3/11/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)